Acórdão: 20.910/13/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000174537-02

Impugnação: 40.010132665-27

Impugnante: Carla da Silva Abreu

IE: 672033250.00-99

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo diário, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS/ST relativo às operações de entrada e estoque desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75; e, relativamente à infração de saída desacobertada, somente a multa isolada referida. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST, por ter a Autuada promovido a entrada, saída e a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios fechados de 2009, 2010 e 2011, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFD, exercício fechado.

Exige-se ICMS/ST sobre entradas desacobertadas, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso III do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 07); Relatório Fiscal (fls. 08/14); envelope com mídia eletrônica (CD) contendo relatório completo do levantamento quantitativo financeiro diário (fls. 16); Relatórios de confronto de documentos emitidos com as DAPIs (fls. 17/90); cópia dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 91/604); Inventário dos exercícios 2008 e 2009 (fls. 605/624); cópia do livro Registro de Inventário dos exercícios de 2010 e 2011(fls. 625/640) e cópia de notas fiscais de entrada (fls. 641/874).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 887/900, juntando documentos às fls. 902/956, onde alega resumidamente, que:

- foram verificadas inconsistências no levantamento fiscal decorrente de informações contraditórias contidas no Relatório Fiscal;
- tendo o Fisco afirmado que os arquivos magnéticos apresentados estavam consistentes conforme confronto com os dados informados nos livros de Registros de Saída, de Entrada e de Apuração do ICMS, bem como nas DAPIs dos períodos autuados, não haveria motivo para que se promovesse o agrupamento de produtos em um mesmo código;
- tais códigos indicam individualmente os produtos constantes das notas fiscais de entradas e saídas emitidas, e, sendo agrupados, poderiam apresentar resultado irreal relativo às quantidades e à base de cálculo tanto nas entradas quanto nas saídas, ocorridas no período do levantamento;
- o Fisco não demonstrou como foi feita a união dos produtos, os critérios adotados e, principalmente, quais produtos com códigos diferentes foram unificados;
- no seu ramo de atividade (ferragens para construção) os itens relativos a cada produto são subdivididos em diversos códigos para separação dos componentes do item, os quais, embora da mesma espécie, têm qualidade e valores diferentes;
- consequentemente, o agrupamento promovido pelo Fisco, para efeito de levantamento quantitativo, ensejou um resultado inverídico e impreciso na determinação da base de cálculo do imposto e das pretensas penalidades aplicadas;
- o fato de não ser lhe sido dado conhecimento de quais produtos foram agrupados caracteriza-se manifesto cerceamento ao direito de defesa, na medida em que a impede de fazer a necessária conferência da autuação em confronto com a sua escrituração e documentação fiscal;
- embora os arquivos magnéticos tenham sido apresentados retratando com fidelidade as operações registradas nos livros e documentos fiscais, foram desprezados, sendo as operações novamente digitadas para realização do LEQFID tendo, assim, sido a sua escrituração desclassificada de forma ilegal;
- os documentos anexados por amostragem comprovam que os preços variam de acordo com o código do produto e, considerando os agrupamentos efetuados de produtos de códigos diferentes, é impossível afirmar de forma segura quais produtos concorreram para a determinação das supostas diferenças apuradas;
- a falta de critério para a determinação da base de cálculo é incompreensível e ilegal;
- no quadro que apura a movimentação dos produtos, foram relacionadas notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída e saldos de estoques e, portanto, utilizouse preço de custo, preço de saídas (custo + margem de lucro) e estoques (preço dos últimos produtos chegados), extraindo um preço que não é média de custo, nem média ponderada de saídas;

- os produtos são sujeitos à substituição tributária do ICMS pago na entrada, de forma definitiva;
- para determinação da base de cálculo das entradas e estoques presumidamente desacobertados de documentação fiscal, ora adota-se o preço do inventário, ora a média ponderada de saídas, e ora preços sem demonstração de origem;
- houve cobrança em duplicidade de imposto e multas, já que o mesmo produto, no mesmo período, tendo entrado sem nota fiscal, foi mantido em estoque sem documento fiscal;
- o Fiscal deixou de computar diversas notas fiscais de compras, tornando o resultado do levantamento impreciso, ilíquido e incerto, e anexa notas fiscais de entradas de produtos arrolados no levantamento que não teriam sido consideradas na apuração;
- a capitulação da penalidade contida no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 não se amolda a situação dos autos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Primeira Manifestação Fiscal e da Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco se manifesta às fls. 962/966, anexando às fls. 967/986 tabela "Agrupamento de Produtos".

Informa que outra situação comum foi a utilização de espaços onde teria em um código e no outro não constava este espaço, o que prejudicaria o trabalho de contagem de mercadoria por meio de sistemas de processamento de dados.

Informa ainda o Fisco que respeitou o cadastro de produtos da Impugnante, que esta anexou diversas notas fiscais informando que não foram incluídos na contagem, mas o que teria ocorrido é que a contagem foi feita de acordo com o preenchimento do arquivo "Sintegra" efetuada pela própria Contribuinte.

Desse modo, acatando os documentos anexados, o Fisco fez os acertos de acordo com o indicado pela Impugnante, com a reformulação do crédito tributário.

O crédito tributário do presente Auto de Infração foi reformulado, com a diminuição no crédito tributário referente às operações dos anos 2009 e 2010, e aumento no crédito tributário referente às operações do ano de 2011, conforme fls. 987/1142.

Da Segunda Impugnação

A Impugnante foi comunicada da reformulação do crédito tributário com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação, fls. 1.150 e 1.146.

A Autuada adita a Impugnação às fls. 1.155/1.157 ratificando todas as alegações de sua impugnação inicial, acrescentando que:

- a acusação fiscal é totalmente injurídica, sem nenhum fomento de direito, espelhando supostas infrações;
- o trabalho fiscal foi realizado mediante adoção de procedimento manifestamente incompatível com a situação espelhada nas notas fiscais de entrada e saída, e, principalmente, com a escrituração e relação dos produtos inventariados ao final de cada período objeto do levantamento;
 - houve cerceamento de defesa;
- houve equívoco quando foram agrupados em item único, produtos individualizados e indicados por códigos diferentes;
 - adotou-se procedimento diverso na determinação das bases de cálculo.

Da Segunda Manifestação Fiscal

O Fisco volta a se manifestar às fls. 1.159/1.163, refutando as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Diligência Determinada pela Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, às fls. 1.168/1.169, retorna os autos ao Fisco, em diligência, para que concedesse vista à Autuada do relatório "Agrupamento de Produtos" anexados às fls. 967/987 e esclarecesse a cobrança do imposto na rubrica ICMS e não na rubrica ICMS/ST.

O Fisco se manifesta às fls. 1.171/1.174, informando que apenas houve engano na codificação da rubrica, altera o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas às fls. 1.175, para mudar o código de receita de ICMS (322-8) para ICMS/ST (323-6) e o Relatório Fiscal (fls. 1.176/1.182), permanecendo o restante inalterado.

Aberta vista à Impugnante, fls. 1.183/1.184, esta não mais se manifesta.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1.186/1.196, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 987/994.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Decorre o presente contencioso sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS/ST por ter a Autuada promovido a entrada, saída e a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFD, exercício fechado, pelo que se

exigiu ICMS/ST sobre entradas desacobertadas, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso III do mesmo artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a alegação de não ser sido dado conhecimento à Impugnante de quais produtos foram agrupados, caracterizando-se cerceamento ao direito de defesa, ficou prejudicada, após abertura de prazo para vistas aos autos, conforme diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, intimação de fls. 1183/1184.

Quanto ao mérito, alegou a Impugnante que foram verificadas inconsistências no levantamento fiscal decorrente de informações contraditórias contidas no Relatório Fiscal e que os arquivos magnéticos apresentados estavam consistentes conforme confronto com os dados informados nos livros de Registros de Saída, de Entrada e de Apuração do ICMS, bem como nas DAPIs dos períodos autuados, não havendo motivo para que se promovesse o agrupamento de produtos em um mesmo código.

Inicialmente cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final

O LEQFID é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco na apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste tal roteiro em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou, ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado

pela Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pela Contribuinte, pressupõe-se que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da Defesa apresentada pela Impugnante, tendo o Fisco promovido a retificação do lançamento.

A Impugnante anexou diversas notas fiscais de entradas, informando que não foram incluídas no levantamento.

Esclarece o Fisco que a apuração do LEQFID foi feita de acordo com os dados transmitidos pelos arquivos eletrônicos (Sintegra), efetuado pela própria Contribuinte.

Mas, ainda assim, o Fisco promoveu as seguintes alterações no levantamento quantitativo com base nas informações apresentadas:

- Nota Fiscal nº 000010002 de 04/05/10 (fls. 904): no documento fiscal consta o produto "Vergalhão de Aço Bitola 8 MM" e no arquivo Sintegra consta no código de produto "Vergalhão de Aço 8 MM". Entretanto, a Impugnante indicou que esse documento não foi lançado e que o produto seria "Ferro Red. 08 mm CA50". O Fisco excluiu tal documento do levantamento quantitativo do produto "Ferro Red. 10.00 mm CA 50";
- a Nota Fiscal nº 0000051045 de 10/03/11 (fls. 912), a Impugnante informou que o produto "Vergalhão CA 50 08.00 mm reto 12m" não foi lançado. O Fisco incluiu esse item no levantamento quantitativo referente ao produto "Ferro Red. 08.00 mm CA 50", conforme indicação da Impugnante;
- às fls. 921, a Impugnante indicou que não foi lançado estoque inicial para o produto "Treliça 12 m" na quantidade de 100 (cem) kg ao preço unitário de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), no levantamento do ano de 2009. O Fisco incluiu o lançamento conforme indicado;
- às fls. 923, a Impugnante indicou que não foi lançado estoque inicial para o produto "Metalon 50 x 50 x 16" na quantidade 475 (quatrocentos e setenta e cinco) kg ao preço total de R\$ 1.377,50 (um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), no levantamento do ano 2009. O Fisco incluiu o lançamento conforme indicado;
- às fls. 925, a Impugnante indicou que não foi lançado estoque inicial para o produto "Ferro Chato 1.1/4 x 1/8" na quantidade 14 (quatorze) kg ao preço total de R\$ 21,56 (vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), no levantamento do ano 2009. O Fisco incluiu o lançamento conforme indicado;
- a Nota Fiscal nº 00003562 de 12/07/11 (fls. 937): a Impugnante indicou que alguns produtos não fizeram parte do levantamento quantitativo. O Fisco constatou que tais produtos não foram objeto da apuração pelo LEQFID;

- as Notas Fiscais nº 00003394 de 05/07/11 e nº 0004215 de 05/08/11 (fls. 938/939): a Impugnante informou que constam produtos que não foram lançados no levantamento quantitativo. O Fisco constatou que apenas os produtos que não fazem parte do LEQFID é que não foram lançados;
- a Nota Fiscal nº 000051132 de 10/03/11 (fls. 942), a Impugnante informou que a nota fiscal não foi lançada. O Fisco constatou que os produtos "Ferro Red. 06.30 mm CA 50" (código AGRUP_199) e "Ferro Red. 16.00mm CA 50" estão lançados;
- a Nota Fiscal nº 00004075 de 01/08/11 (fls. 946), a Impugnante informou que o documento fiscal não foi lançado. Constatou o Fisco que o produto "Ferro Red. 08.00 mm CA 50" foi lançado de acordo com o indicado pela Impugnante.

Após as correções supracitadas, o Fisco reformulou o crédito tributário, às fls. 987/994, acostando ainda as planilhas de fls. 995/1142, a fim de demonstrar a reformulação efetuada.

Alega a Impugnante que os códigos dos produtos indicam individualmente as mercadorias constantes das notas fiscais de entradas e saídas emitidas, e que, sendo agrupados, poderiam apresentar resultado irreal relativo às quantidades e à base de cálculo tanto nas entradas quanto nas saídas, ocorridas no período do levantamento.

Cabe esclarecer que o agrupamento de produtos promovidos pelo Fisco, conforme relatório em anexo às fls. 967/987, prestou-se a unificar em um mesmo grupo os produtos que possuíam a mesma descrição, tamanho, unidade de medida, e que estavam lançados no Sintegra com dois ou mais códigos diferentes. Por exemplo, o "AGRUP_221" reuniu os códigos de produtos 41 e 0000000000041 referentes ao produto "Ferro T 1.1/4X 1/8", unidade kgs (fls. 974), pois se trata do mesmo produto, que foi cadastrado pela Contribuinte com a quantidade de algarismos diferente. Da mesma forma, vários produtos foram assim cadastrados.

Destaca-se que todos os agrupamentos observaram rigorosamente a descrição da mercadoria com suas especificações e unidade de medida, unindo em um mesmo grupo apenas aqueles produtos que possuíam as mesmas características.

Portanto, a alegação da Impugnante de que o agrupamento de códigos de produtos poderia apresentar resultado irreal relativo às quantidades e à base de cálculo não procede.

Ao contrário, o agrupamento de produtos evita que haja distorções nos cálculos efetuados pelo programa LEQFID, sendo utilizado quando se verifica no arquivo Sintegra produtos que possuem descrições iguais com códigos diferentes e códigos de produtos iguais com descrições diferentes, unificando em um mesmo cálculo todas as movimentações realizadas com aquele produto.

Ressalte-se que todos os agrupamentos feitos, bem como os critérios adotados e quais produtos foram agrupados estão detalhados no relatório "Agrupamento de Produtos", tendo sido novamente dado vista à Impugnante, em razão de sua alegação de não ter tido acesso a estes.

A Impugnante alega que, embora os arquivos magnéticos tenham sido apresentados retratando com fidelidade as operações registradas nos livros e

documentos fiscais, foram desprezados e as operações novamente digitadas para realização do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, tendo assim, sido a sua escrituração desclassificada de forma ilegal.

Tal alegação não se sustenta, visto que o Fisco utilizou os dados dos arquivos eletrônicos Sintegra confeccionados e transmitidos pela própria Impugnante, os quais são expressamente previstos na legislação tributária. Apenas em relação aos registros de inventário, estes foram digitados com base no livro Registro de Inventário entregue pela Contribuinte, em razão de estarem os registros "74" (inventário) transmitidos pelo Sintegra divergentes dos respectivos livros Registro de Inventário do período autuado.

Em relação aos valores adotados pelo Fisco para apuração do crédito tributário, alega a Impugnante que a falta de critério para a determinação da base de cálculo é incompreensível e ilegal, uma vez que foram relacionadas notas fiscais de entrada e de saída e saldos de estoques, tendo sido utilizados preço de custo, preço de saídas (custo + margem de lucro) e estoques (preço dos últimos produtos chegados), extraindo um preço que não é média de custo, nem média ponderada de saídas.

Esclareça-se que os resultados apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário são frutos de aplicação matemática na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do estoque das mercadorias registrado em seus livros fiscais e informado também nos arquivos magnéticos enviados via Sintegra.

Mediante tal sistemática, o Fisco apurou entradas, saídas e estoque de mercadorias sem documentação fiscal, fato que remete ao arbitramento dos preços conforme autoriza o art. 51, incisos III da Lei nº 6.763/75 e art. 53, inciso III do RICMS/02:

Lei 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(. . .)

III - a operação ou a prestação se realizar sem
emissão de documento fiscal;

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(. . .)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Já o parâmetro adotado pelo Fisco de arbitrar o valor das operações com base no valor médio destas, por seu turno, está previsto nos arts. 54, inciso IX e 194, § 4°, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

 (\ldots)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(. . .)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento. (grifou-se).

Verifica-se, por meio dos relatórios constantes dos autos, que a base de cálculo para cobrança do imposto e das multas foi obtida das médias ponderadas distintas para cada tipo de situação identificada. No caso da entrada de mercadorias, média ponderada entre o preço declarado no próprio inventário da Autuada e os preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado; no caso de estoque final de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado, e, no caso da saída de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas saídas dos produtos no período fiscalizado.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais supracitados que o procedimento adotado pelo Fisco está correto e perfeitamente embasado na legislação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade na determinação da base de cálculo do imposto e das multas exigidas.

A autuação decorre da constatação de entrada, estoques e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme já relatado. As mercadorias objeto da apuração fiscal estão enquadradas no regime de apuração do ICMS por substituição tributária, previstas no item 18 (materiais de construção) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, o Fisco exigiu o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso III da Lei nº 6.763/75, em relação às entradas e estoque desacobertados de documentação fiscal. Exigiu, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da citada lei, sendo aplicada também sobre as saídas desacobertadas de documentação fiscal.

A Impugnante sustenta que houve cobrança em duplicidade de imposto e multas, já que o mesmo produto, no mesmo período, teve a entrada sem nota fiscal, e foi mantido em estoque sem documento fiscal; e que a capitulação da penalidade contida no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 não se amolda à situação dos autos.

Veja-se o que prevê o dispositivo legal:

```
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os
critérios a que se referem os incisos II a IV do
art. 53 desta Lei são as seguintes:
```

(. . .)

- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se)

Percebe-se, pela da leitura do dispositivo legal retrocitado e da análise da situação descrita nos autos, que restou suficientemente demonstrado que a infringência à legislação tributária está caracterizada. A penalidade aplicada está perfeitamente descrita nos autos.

Nesse sentido, diante da clareza e objetividade do dispositivo legal relativamente à aplicação de penalidade por dar saída, receber e ter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal, verifica-se que a tipificação tributária se amolda como uma luva diante da conduta praticada pela Autuada.

Ressalte-se que as infrações passíveis de exigência de multa isolada não são conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. É o que se extrai pelo exemplo do produto "AGRUP_101-Chapa Xadrez 1/4 3000x1200" págs. 1 e 2 do arquivo "Levantamentoquantitativo2009.pdf", constante do CD de fls. 16 dos autos, abaixo transcrito:

10

20.910/13/3ª

```
Estoque Final | | | | | 79,000 | 1,82 | 143,78 | Diferenças | | | | | 0,000 | | | Legenda: EIN-Estoque Inicial SAC-Saida Abaixo do Custo SSE-Saida Sem Estoque PAG-Produto Agrupado PTR-Produto Transformado
```

Fórmula: Estoque Inicial + Entradas – Saídas = Estoque Final

Transcrevendo os valores para a fórmula tem-se que:

313 + 0 - 764 = 451, resultando em saídas sem estoques, que pressupõe entrada desacobertada.

O estoque final declarado pela Contribuinte é igual a 79 (setenta e nove) unidades, que pressupõe estoque desacobertado, uma vez que foram vendidas 764 (setecentos e sessenta e quatro) unidades e, segundo a Contribuinte, ainda havia 79 (setenta e nove) em estoque. Como o estoque inicial é de 313 (trezentos e treze) unidades, resta claro que 530 (quinhentos e trinta) unidades estão desacobertadas de documento fiscal, tendo sido cobrado 451 (quatrocentos e cinquenta uma) como entradas desacobertadas e 79 (setenta e nove) como estoque desacobertado, de acordo com as movimentações em diferentes momentos de apuração do LEQFID.

Veja-se o resumo da apuração:

```
Superintendência de Fiscalização Pág.
Levantamento Ouantitativo Financeiro Diário
CARLA DA SILVA ABREU CNPJ: 03.226.942/0001-80 IE: 672.033.250-0099 Período: 01/01/2009 a
Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)
Produto: AGRUP_101 Descrição: CHAPA XADREZ 1/4 - 3000 X 1200 Unidade: KG Valores Expressos
em R$(REAL)
RESUMO
Média Ponderada Preço Unitário das Saídas : R$ 3,6400
Saídas Abaixo do Custo Médio (SAC)..... Quant. 0,000 R$ 0,00
Saídas Sem Estoque (SSE)...... Quant. 451,000 R$ 784,74 Estoque Desacobertado de Nota Fiscal (EF).: Quant. 79,000 R$ 137,46
Demonstrativo da Conta Mercadoria Débito Crédito
Estoque Inicial .....: R$ 544,62
Entradas Com Notas Fiscais .....: R$ 0,00
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (SSE).: R$ 784,74
Entradas Desacobertadas Nota Fiscal (EF)..: R$ 137,46
Estoque Final ....: R$ 143,78
```

Da análise do exemplo transcrito, fica claramente demonstrado que a apuração do estoque desacobertado não se confunde com a entrada desacobertada, portanto, infundado o argumento da Impugnante de duplicidade de cobrança da multa isolada.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 987/1.142 e 1.175/1.182.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

José Luiz Drumond Presidente

